

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	49
ATOS DO PRESIDENTE	50

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Corregedoria Geral

Provimento

Retificar a publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico nº 2322, de 7 de janeiro de 2020, conforme segue:

Onde se lê: “PROVIMENTO N.º 36, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.”

Leia-se: “PROVIMENTO N.º 37, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.”

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **34ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de novembro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3211/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23448/2016
PROTOCOLO: 1653549
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO: ROBERTINO DIAS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SANADAS – FREQUÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE CONTROLE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos e procedimentos administrativos são declarados regulares com ressalva quando verificada impropriedade que não macula os demais atos de gestão pública, realizados em conformidade com a legislação, no período examinado, mas que enseja recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer na mesma impropriedade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados pelo Sr. Robertino Dias, vereador-presidente à época da Câmara Municipal de Amambai, período de janeiro a dezembro de 2014 e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como também que efetue a remessa obrigatória para esta Corte de Contas, de acordo com os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3213/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23454/2016
PROTOCOLO: 1744712
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTROLE EFICIENTE DE COMBUSTÍVEL E ABASTECIMENTO – AUSÊNCIA –

IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que deu causa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Nilcéia Alves Barbosa, prefeita municipal à época de Coronel Sapucaia, período de janeiro a dezembro de 2014; pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3219/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23499/2016

PROTOCOLO: 1633536

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: ELAINE APARECIDA SOLIGO RIGOTTI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – DESCONTO DO SERVIDOR INFRATOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SERVIÇOS MÉDICOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DETALHADA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, além de impugnação de valores e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Elaine Aparecida Soligo Rigotti, ex-secretária municipal de saúde de Aral Moreira, período de janeiro a dezembro de 2014; pela impugnação da quantia de R\$ 10.285,04, referente: pagamento de multas de trânsito no valor de R\$ 2.638,88, sem descontar do servidor infrator e; serviços médicos com aquisição de lentes e armação de óculos no valor de R\$ 7.646,16 sem detalhamento; pela determinação para o ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e da importância impugnada que deve ser ressarcida ao erário municipal atualizada, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3222/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23692/2016

PROTOCOLO: 1635989

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: RENATO DE SOUZA ROSA (FALECIDO)

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – RECEITAS ARRECADADAS E CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE REGISTRO –

PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAIOR – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO – GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE – PAGAMENTO DE REFEIÇÕES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – JURÍDICOS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E ESTUDOS PSICOSSOCIAIS – IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS – FINALIDADE PÚBLICA – AUSÊNCIA – ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL – INEXISTÊNCIA DE VAGAS E AMPARO LEGAL – IRREGULARIDADE – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, sendo extinta a punibilidade com o falecimento do responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época de Bela Vista, período de janeiro a dezembro de 2014; pela extinção da punibilidade, tendo em vista o falecimento do responsável, em observância ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3226/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23697/2016
PROTOCOLO: 1638094
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: JAIR BISPO EVANGELISTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – LEGISLATIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO DE CRIAÇÃO – PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – INOBSERVÂNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Os atos e procedimentos administrativos são declarados regulares com ressalva quando verificadas impropriedades que não maculam os demais atos de gestão pública, realizados em conformidade com a legislação, no período examinado, mas que ensejam recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, dos atos praticados pelo Sr. Jair Bispo Evangelista, vereador-presidente à época da Câmara Municipal de Bela Vista, período de janeiro a dezembro de 2014 e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como também efetue a remessa obrigatória para esta Corte de Contas, de acordo com os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3227/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23731/2017
PROTOCOLO: 1848157
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – VEÍCULOS OFICIAIS – SEGURO OBRIGATÓRIO E MULTAS – INADIMPLÊNCIA – LEIS

DE CRIAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL – SERVIDORES CONTRATADOS – COMPROVANTES DE INFORMAÇÃO AO SICAP – PRÉDIO DA PREFEITURA – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – NÃO ENCAMINHAMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época de Amambai, período de janeiro a dezembro de 2016; pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3231/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06681/2017

PROTOCOLO: 1804387

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS

JURISDICIONADOS: MURILO ZAUITH UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – REMESSA OBRIGATÓRIA DE INFORMAÇÕES, DADOS E DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ANEXOS APROPRIADOS – ATENDIMENTO AS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao estar acompanhada dos documentos exigidos e evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em atendimento as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Dourados, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Murilo Zauith, e do Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3232/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01183/2017/001

PROTOCOLO: 1982066

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA

INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pl no, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, atual Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso II da Decisão Singular DSG-GJD – 392/2019.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3233/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01622/2016/001

PROTOCOLO: 1774743

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE: MURILO ZAUITH

ADVOGADO: LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021; ILO RODRIGO FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – COMPROVAÇÃO – REABERTURA PROCESSUAL – INTIMAÇÃO CORRETO ORDENADOR – ANULAÇÃO DA DECISÃO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente, Prefeito Municipal a época, pela contratação temporária realizada, por meio de ato delegatório repassado ao Secretário, impõe a anulação da Decisão Singular para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação do correto ordenador de despesas responsável pela contratação temporária, com a finalidade de exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, Prefeito Municipal de Dourados na época dos fatos, para anular a Decisão Singular DSG-G.MJMS9558/2016, prolatado nos autos do TC/01622/2016 (peça 14, fls. 84-88); determinando o reencaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), relatoria original, para a reabertura da instrução processual, apuração e intimação do correto ordenador de despesas, no caso, o Sr. Sebastião Nogueira Faria (ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados), responsável pela contratação temporária em questão, para exercer o seu dever de prestar contas e o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3238/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23795/2017

PROTOCOLO: 1854284

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: MARIA ALICE ARANDA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA DE BALANCETES – INTEMPESTIVIDADE – DESPESAS – RETENÇÃO DE ISSQN – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO – RESSARCIMENTO PELO

SERVIDOR INFRATOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AQUISIÇÃO DE BOLO E SALGADOS – REUNIÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES – CONTRATAÇÕES FICTÍCIAS – INDÍCIOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multas, além de impugnação de valores para ressarcimento do dano causado ao erário e de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Maria Alice Aranda da Silva, secretária municipal de saúde, à época, de Bela Vista, no período de janeiro a dezembro de 2016; pela impugnação da quantia de R\$ 5.403,00, relativa: ao pagamento de multas de trânsito e despesas com veículos no valor de R\$ 4.519,00 e; à aquisição de bolos e salgados no valor de R\$ 884,00, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário municipal, devidamente atualizado; pela determinação para que se proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3239/2019

PROCESSO TC/MS: TC/03868/2012/001
PROTOCOLO: 1697579
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RECORRENTE: EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS E ARGUMENTOS SUFICIENTES – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Apresentados os documentos ausentes e verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, a decisão recorrida deve ser reformada para registrar a contratação temporária e excluir as multas arbitradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, no sentido de alterar a Decisão Singular DSG-G. MJMS – 275/2015, e declarar o registro da contratação temporária do Sr. Gerson Rosenbaum, para o cargo de Técnico em Radiologia, excluindo as multas impostas no item 2 da referida Decisão Singular.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3240/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23732/2017
PROTOCOLO: 1848158
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBÁ JURISDICIONADO :SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – MERENDA ESCOLAR – ALIMENTOS FORA DA VALIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que lhe deu causa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, à época, na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Amambai, período de janeiro a dezembro de 2016; pela aplicação da multa de 10 (dez) UFERMS, pela irregularidade apurada na auditoria; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3242/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23737/2017

PROTOCOLO: 1849891

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: ELEONOR DE JESUS XIMENES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – PACIENTE ATENDIDO FORA DO DOMICÍLIO – DESPESAS COM HOSPEDAGEM – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que lhe deu causa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Eleonor de Jesus Ximenes, ex-secretário municipal de saúde, na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Coronel Sapucaia, período de janeiro a dezembro de 2016; pela aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade apurada na auditoria; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3243/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23745/2017

PROTOCOLO: 1849895

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: MARINALVA VIEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONSELHO MUNICIPAL – APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS DOS MEMBROS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS A PACIENTES – AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que deu causa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Marinalva Vieira, secretária municipal, à época na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, período de janeiro a dezembro de 2016; pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas na auditoria; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3244/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11879/2013/001
PROTOCOLO: 1934894
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO MULTAS – PROVIMENTO.

Apresentada justificativa pertinente e comprovada a correta execução da despesa, diante da verificação de consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, é dado provimento ao recurso para declarar a regularidade da execução financeira e excluir as multas arbitradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, para reformar o Acórdão AC02 – 1201/2018, no sentido de declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 85/2013 e excluir as multas no valor total equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS cominadas nos termos dispositivos do item 4, subitens 4.1 e 4.2, do Acórdão AC02 – 1201/2018.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3245/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23894/2017
PROTOCOLO: 1859073
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO: NILCEIA ALVES DE SOUZA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL –

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL – COMISSÃO INVENTARIANTE – ATO DE CRIAÇÃO – AUSÊNCIA DE CÓPIA – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – LEI DE CRIAÇÃO DE QUADRO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR INTERNO – NÃO REMESSA DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES – PRÉDIO DA PREFEITURA – AUSÊNCIA DE LAUDO DE VISTORIA – DECLARAÇÕES DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista e recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal à época de Coronel Sapucaia, período de janeiro a dezembro de 2016; pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; pela recomendação ao responsável para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3246/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23927/2016

PROTOCOLO: 1646986

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – OBJETO DA CONTRATAÇÃO – DIVERGÊNCIA – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO – DESPESAS SEM LICITAÇÃO – CONTRATOS DE OBRAS – OBJETO DE RELATÓRIO DESTAQUE – PROBLEMAS APÓS EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE ART – RECEBIMENTO DEFINITIVO – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que deu causa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época, de Nova Alvorada do Sul; pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3247/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23934/2016

PROTOCOLO: 1655458

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI

JURISDICIONADO: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES SANADAS – ORDENAMENTO JURÍDICO, CONTÁBIL E FINANCEIRO – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são declarados regulares quando realizados em conformidade ordenamento jurídico, contábil e financeiro.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos praticados pela Sra. Isabel Cristina Rodrigues, prefeita municipal à época de Juti, no período de janeiro a dezembro de 2013 e; pelo arquivamento dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3249/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23938/2016
PROTOCOLO: 1655460
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO REMESSA – PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – IRREGULARIDADES – CONTRATOS DE OBRAS – AUSÊNCIA DE ART – TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação da sanção prevista regimentalmente e recomendação ao responsável que deu causa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal, à época, de Jatei, período de janeiro a dezembro de 2013; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apuradas; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3250/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17420/2013/001
PROTOCOLO: 1930968
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE: GETULIO FURTADO BARBOSA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a ausência de responsabilidade do recorrente pela remessa dos documentos, e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 5 da do Acórdão AC01 – 232/2017.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3252/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18428/2013/001
PROTOCOLO: 1903470
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, exclui-se a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Dirceu de Oliveira Peters para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso IV da Decisão Singular DSG - G.JD - 19311/2017.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3290/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11743/2014/001
PROTOCOLO: 1877865
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL
RECORRENTE: ENELVO IRADI FELINI
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto Sr. Enelvo Iradi Felini, para o fim de excluir o item “II” da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12272/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a formalização do 1º Termo Aditivo ao

Contrato Administrativo nº 005/2014, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3292/2019

PROCESSO TC/MS: TC/119642/2012/001

PROTOCOLO: 1893736

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB/MS 14.030

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO ANTIECONÔMICA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Sob o prisma jurídico, de fato deve existir a aplicação de multa sob a infringência da instrução Normativa vigente à época, em razão da remessa intempestiva de documentos, entretanto, verificada a regularidade do ato examinado e ao fato de que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 4 (quatro) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica, aplica-se como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor a normas que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto Sr. José Carlos Barbosa, para o fim de excluir o item “II” do acórdão AC01 - 205/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a execução financeira do Contrato Administrativo nº 089/2012, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3293/2019

1PROCESSO TC/MS: TC/120211/2012/001

PROTOCOLO: 1940068

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: NILVA SANTOS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observada a legalidade do ato analisado e as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nilva Santos, para o fim de excluir o item “2” da Decisão Singular DSG - G.JD - 6872/2018, prolatada nos autos do Processo TC-120211/2012, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3296/2019

PROCESSO TC/MS: TC/12043/2013/001

PROTOCOLO: 1896724

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PUBLICIDADE DO ATO – MULTA INCABÍVEL – RESSALVA MANTIDA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

O descumprimento do prazo para a publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, ao demonstrar o cumprimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, impondo apenas ressalva à regularidade do feito, sendo incabível, contudo, a aplicação de multa ao gestor, a qual deve ser excluída, emitindo-se recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de excluir o item “5” da Decisão Singular DSG - G.JD - 22085/2017, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos contidos na Lei 8.666/93, principalmente no que tange a regra imposta pelo parágrafo único do art. 61.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3323/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10405/2016/001

PROTOCOLO: 1956898

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: ANGELA MARIA DE BRITO

ADVOGADO: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO OAB/MS 7.149

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Comprovado que o recorrente deixou o cargo antes do início do prazo para a remessa obrigatória da prestação de contas à Corte Fiscal, restando demonstrada a ausência de responsabilidade, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída, sendo cabível, contudo, recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de

2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Angela Maria de Brito, para o fim de excluir o item "II" da Decisão DSG - G.RC - 8743/2018, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes a Prestação de Contas do Convênio nº 302/2014, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3383/2019

PROCESSO TC/MS: TC/146/2013/001

PROTOCOLO: 1893739

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS BARBOSA

ADVOGADO: OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB/MS 14.030

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos está corretamente aplicada, entretanto, com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta e observada a legalidade do ato analisado, reforma-se a decisão para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto Sr. José Carlos Barbosa, para o fim de excluir o item "IV" do Acórdão AC01 - 1938/2016, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa fora do prazo dos documentos atinentes aos documentos que compõe a execução financeira do Contrato Administrativo nº 138/2012, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3385/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15601/2014/001

PROTOCOLO: 1702000

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observada a legalidade do ato analisado e as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de

adequação da medida imposta, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, para o fim de excluir os itens II da Decisão Singular DSG-G.RC-6823/2015, prolatada nos autos do Processo TC/15601/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3406/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1562/2014/001

PROTOCOLO: 1972208

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: GERSON CLARO DINO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, reforma-se a decisão para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, para o fim de excluir os itens “IV” e “V” da Decisão DSG - G.JD - 17440/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação e remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 2875/2014/DETRAN, tendo em vista que a publicação tardia do termo aditivo na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e face a boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3415/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15630/2014/001

PROTOCOLO: 1731220

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JAMAL MOHAMED SALEM

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO

DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal, observada a legalidade do ato analisado e as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, é possível emitir, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jamal Mohamed Salem, para a fim de excluir os itens II e III do Acórdão AC01 – G.RC – 1958/2015, prolatado nos autos do Processo TC. 15630/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB e precedentes desta Corte de Contas, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3427/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1583/2014/001

PROTOCOLO: 1972216

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: GERSON CLARO DINO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE DOS ATOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO MULTA – MEDIDA SUFICIENTE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, e observada a legalidade do ato analisado, reforma-se a decisão para aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da sanção imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros a conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, para o fim de excluir os itens “IV” e “V” da Decisão DSG - G.JD - 18088/2017, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela publicação e remessa intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Credenciamento nº 2891/2014/DETRAN, tendo em vista que a publicação tardia dos termos aditivos na imprensa oficial não vicia a contratação, constituindo falha de ordem meramente formal e em face da boa-fé do jurisdicionado em solucionar irregularidades desta natureza, e recomendar ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Secretaria das Sessões, 08 de janeiro de 2020.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 31/2020

PROCESSO TC/MS: TC/10069/2015

PROTOCOLO: 1608448

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): OSWALDO MOCHI JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao Sr. **Moacir Paranhos Ferro**, nascido em 05.04.1951, matrícula n. 4573, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-ICEAP-11419/2015, de f. 65/68) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-MPC-GAB1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL- 20874/2019, de f.82-89) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem verifico que o benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em conformidade com a lei, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 01.06.1999, sendo que, em 29.04.2010 foi incluído no regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Em 28.09.2011 foi alterada a simbologia do cargo efetivo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, conforme lei n. 4090/2011.

Em 29.09.2014 o Boletim de Inspeção Médica homologou a aposentadora por invalidez, considerando o dia 26.09.2014 como data de sua incapacidade laborativa total e definitiva.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e na lei específica que institui o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV (Lei 3.150/2005), que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro. Submetido à perícia médica, foi atestada a referida incapacidade definitiva do servidor, e sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e encontra-se fundamentado no art. 40, I da Constituição Federal combinado com art. 35, §§ 1º a 5º da Lei n. 3.150/2005, com o art. 1º e parágrafo único da EC n. 70/2012 e com o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acrescida de parcela complementar de 25%, conforme art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, concedida ao Sr. **Moacir Paranhos Ferro**, matrícula 4573, ocupante do cargo efetivo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, conforme Ato n. 65/2014, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicado em 06 de novembro de 2014 no Diário Oficial da ALMS, n. 0654.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 46/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13447/2019

PROTOCOLO: 2011638

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao **Sr. Ozias Inacio de Almeida**, nascido em 26.03.1960, matrícula n. 2786, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP. 11.06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11572/2019 (fls. 111-112) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20877/2019) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício - aposentadoria por invalidez - foi concedido em conformidade com a lei, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 01.04.1991, sendo que, em 28.09.2011 foi incluído no regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Em 30.10.2018 o Boletim de Inspeção Médica homologou a aposentadora por invalidez, considerando o dia 11.07.2014 como data de sua incapacidade laborativa total e definitiva.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e na lei específica que institui o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV (Lei 3.150/2005), que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro. Submetido à perícia médica, foi atestada a referida incapacidade definitiva do servidor, e sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e encontra-se fundamentado no art. 40, I da Constituição Federal combinado com art. 35, §§ 1º a 5º da Lei n. 3.150/2005, com o art. 1º e parágrafo único da EC n. 70/2012 e com o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acrescida de parcela complementar de 25%, conforme art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, concedida a **Ozias Inacio de Almeida**, nascido em 26.03.1960, matrícula n. 2786, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP. 11.06, conforme Ato n. 04/2019, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicado em 15 de fevereiro de 2014 no Diário Oficial da ALMS, n. 1540.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13448/2019

PROTOCOLO: 2011639

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição* concedida ao **Sra. Antonia Gisalda Morales Balta**, nascida em 21.03.1962, matrícula n. 1055, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar II, símbolo PLTP. 11.02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11576/2019 (fls. 67 -68) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20879/2019 de f. 69-87) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

A servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 01.04.1985, sendo que, em 28.09.2011 passou a fazer parte integrante do regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 73, I, II e III da Lei 3150/05 e art. 3º, III da Emenda Constitucional 47/05 e art. 150 da Lei 4.091/2011, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e garantia da paridade, concedida a **Antonia Gisalda Morales Balta**, nascida em 21.03.1962, matrícula n. 1055, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar II, símbolo PLTP. 11.02, conforme Ato n. 44/2017 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n.1221, em 04 de agosto de 2015.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13449/2019

PROTOCOLO: 2011642

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida a **Sra. Maisa de Souza David**, nascida em 02.02.1961, matrícula n. 3351, ocupante do cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11577/2019 (fls. 74-75) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20881/2019) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício - aposentadoria por invalidez - foi concedido em conformidade com a lei, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 02.05.1994, sendo que, em 28.09.2011 foi incluído no regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Em 21.02.2017 o Boletim de Inspeção Médica homologou a aposentadora por invalidez, considerando o dia 17.03.2016 como data de sua incapacidade laborativa total e definitiva.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e na lei específica que institui o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV (Lei 3.150/2005), que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro. Submetido à perícia médica, foi atestada a referida incapacidade definitiva do servidor, e sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e encontra-se fundamentado no art. 40, I da Constituição Federal combinado com art. 35, §§ 1º a 5º da Lei n. 3.150/2005, com o art. 1º e par. ún. da EC n. 70/2012 e com o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, deixo de acolher o *r. Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:*

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acrescida de parcela complementar de 25%, conforme art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, concedida a **Maisa de Souza David**, nascida em 02.02.1961, matrícula n. 3351, ocupante do cargo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, conforme Ato n. 06/2017 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicado em 18 de abril de 2017 no Diário Oficial da ALMS, n. 1155.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13450/2019

PROTOCOLO: 2011644

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição* concedida a **Sra. Euzaina Gonçalves de Moraes**, nascida em 16.01.1967, matrícula n. 3.058, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11580/2019 (Fls. 148-149), e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20884/2019 de f.150-157) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

A servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 01.03.1991, sendo que 28.09.2011 foi alterada a simbologia do cargo para efetivo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, com amparo na lei n. 4.090/2011, publicada no Diário Oficial n. 8042 de 29.09.2011.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria e está amparado no art. 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c os artigos 3º, inciso III da EC n. 47/2005 e art. 150 da Lei 4.091/2011, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e garantia da paridade, concedida a **Euzaina Gonçalves de Moraes**, nascida em 16.01.1967, matrícula n. 3.058, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, conforme Ato n. 06/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1558, de 15 de março de 2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13451/2019

PROTOCOLO: 2011647

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao **Sr. Jorge Cáceres**, nascido em 15.01.1960, matrícula n. 2216, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar III, símbolo PLTP.11.03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11581/2019 (Fls. 60-61), e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20887/2019 de f. 62-80) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

O servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 02.01.1988, sendo que 28.09.2011 foi alterada a simbologia do cargo para efetivo de apoio técnico parlamentar III, símbolo PLTP.11.03, com amparo na lei n. 4.090/2011, publicada no Diário Oficial n. 8042 de 29.09.2011.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria e está amparado no art. 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei n. 3.150/2005 c/c os artigos 3º, inciso III da EC n. 47/2005 e art. 150 da Lei 4.091/2011, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e garantia da paridade, concedida a **Jorge Cáceres**, nascido em 15.01.1960, matrícula n. 2216, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico

Parlamentar III, símbolo PLTP.11.03, conforme Ato n. 174/2016 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1221, de 04 de agosto de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 20/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13454/2019

PROTOCOLO: 2011651

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA E RUY CARLOS MACHADO FERREIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida ao Sr. Ruy Carlos Machado Ferreira, nascido em 27/03/1960, matrícula n. 3596, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (ANA-DFAPGP-11585/2019, de f. 96-97) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR-MPC-20895/2019, de f. 98-105) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 40, da CF/88 e redação dada pela EC 41/2003, combinado com o art. 73, incisos I, II e III da Lei n. 3.150/2005 e com o art. 150 da Lei 4.091/2011, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e garantia de paridade, concedida ao Sr. **Ruy Carlos Machado Ferreira**, conforme Ato n. 150/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1525, em 04 de janeiro de 2019.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13455/2019

PROTOCOLO: 2011652

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição* concedida a **Valeria Correia Moreira**, nascida em 11.02.1963, matrícula n. 4720, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar III, símbolo PLTP.11.03, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11559/2019 (Fls. 131-132), e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 20820/2019 (Fls. 133-140), manifestaram-se pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

A servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 01.01.1995, sendo que, em 28.09.2011 passou a fazer parte integrante do regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e está amparado no art. 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei nº 3.150/2005, combinado com os artigos 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 150 da Lei 4.091/2011, deixo de acolher o *r. Parecer* do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e garantia da paridade, concedida a **Valeria Correia Moreira**, matrícula n. 4720, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar III, símbolo PLTP.11.03, conforme Ato n. 151/2019 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n.1525, em 04 de janeiro de 2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 26/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13506/2019

PROTOCOLO: 2012029

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA E EDNA CARDOSO MARINHO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a *Sra. Edna Cardoso Marinho*, na condição de cônjuge do segurado falecido *Sr. Claudio Pereira Santos*, servidor aposentado compulsoriamente no cargo efetivo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, matrícula n. 4312, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 101-102) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 103-109) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após a análise dos documentos que instruíram o pedido do benefício, verificando estarem presentes todos os elementos constitutivos exigidos pela legislação pertinente, notadamente os contidos no art. 44, inciso I da lei 3.150/2005 combinado com o art. 147 da Lei n. 4.091/2011 (Estatuto dos Funcionários do Poder Legislativo), **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a Sra. Edna Cardoso Marinho, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Claudio Pereira Santos, conforme Ato n. 107/2018 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1333, em 2 de março de 2018.

É a decisão.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 38/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13509/2019

PROTOCOLO: 2012030

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA E MARTA ROCHA PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a Sra. *Marta Rocha Pereira*, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. *Constantino Amâncio Pereira*, servidor aposentado no cargo efetivo de apoio técnico parlamentar II, símbolo PLTP.11.02, matrícula n. 3530, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 39-40) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 41-47) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após a análise dos documentos que instruíram o pedido do benefício, verificando estarem presentes todos os elementos constitutivos exigidos pela legislação pertinente, notadamente os contidos no art. 44, inciso I da lei 3.150/2005 combinado com o art. 147 da Lei n. 4.091/2011 (Estatuto dos Funcionários do Poder Legislativo), **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a Sra. Marta Rocha Pereira, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Constantino Amâncio Pereira, conforme Ato n. 09/2017 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1174, em 17 de maio de 2017.

É a decisão.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 41/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13510/2019

PROTOCOLO: 2012032

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO (A): PAULO JOSE ARAUJO CORREA E DIRCE DA SILVA PARANHOS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

Tratam os autos do benefício de pensão por morte concedido a *Sra. Dirce da Silva Paranhos*, na condição de cônjuge do segurado falecido *Sr. Moacir Paranhos Ferro*, servidor ocupante do cargo efetivo de apoio técnico parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, matrícula n. 4573, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (f. 48-49) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 50-57) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Após a análise dos documentos que instruíram o pedido do benefício, verificando estarem presentes todos os elementos constitutivos exigidos pela legislação pertinente, notadamente os contidos no art. 44, inciso I da lei 3.150/2005 combinado com o art. 147 da Lei n. 4.091/2011 (Estatuto dos Funcionários do Poder Legislativo), **DECIDO** pelo **REGISTRO** da pensão por morte concedida a *Sra. Dirce da Silva Paranhos*, na condição de cônjuge do segurado falecido *Sr. Moacir Paranhos Ferro*, conforme Ato n. 135/2018 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 1410, em 28 de junho de 2018.

É a decisão.

Cumpra-se.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 34/2020

PROCESSO TC/MS: TC/13511/2019

PROTOCOLO: 2012036

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REMESSA DE DOCUMENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO. INTEGRALIDADE E PARIDADE.

Tratam os autos da *aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição* concedida a **Sra. Eliana Helena Martins Pauloquevis**, nascida em 16.10.1961, matrícula n.2885, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 11669/2019 (Fls. 142-143) e o i. Representante do

Ministério Público de Contas (Parecer n. 144-1558, f. 144-158) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria) em apreço.

É o relatório.

A servidora ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 07.08.1989 e enquadrada em 29.11.2011, conforme Lei nº 4.090, publicada no Diário Oficial nº 8042 de 29.09.2011, como efetiva de Apoio Técnico Parlamentar VI do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 73, Incisos I ao III, e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigos 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e 150 da Lei nº 4.091/2011, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e garantia da paridade, concedida a **Eliana Helena Martins Pauloquevis**, nascida em 16.10.1961, matrícula n.2885, ocupante do cargo efetivo de Apoio Técnico Parlamentar VI, símbolo PLTP.11.06, conforme Ato n. 074/2014 da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 673, de 10 de dezembro de 2014.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 40/2020

PROCESSO TC/MS: TC/17479/2014

PROTOCOLO: 1556811

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO: JERSON DOMINGOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. APOIO TÉCNICO PARLAMENTAR. REGISTRO. PROVENTOS INTEGRAIS.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida ao **Sr. Sérgio de Almeida Bomfim**, nascido em 13.10.1944, matrícula n. 3712, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar II, símbolo PLTP. 11.02, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da Análise n. 8951/2015 (fls. 72-75) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 20984/2019) se manifestaram pelo não registro do ato de pessoal (aposentadoria por invalidez) em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício - aposentadoria por invalidez - foi concedido em conformidade com a lei, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O servidor ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa Estadual em 02.01.1997, sendo que, em 28.09.2011 foi incluído no regime de natureza especial do Quadro Permanente do Poder Legislativo.

Em 03.06.2014 o Boletim de Inspeção Médica homologou a aposentadora por invalidez, considerando o dia 03.05.2014 como data de sua incapacidade laborativa total e definitiva.

O direito à concessão do benefício encontra fundamento na Constituição Federal e na lei específica que institui o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – MSPREV (Lei 3.150/2005), que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz de readaptação para o exercício de função do seu cargo ou de outro. Submetido à perícia médica, foi atestada a referida incapacidade definitiva do servidor, e sugerida a sua aposentadoria por invalidez.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, e encontra-se fundamentado no art. 40, I da Constituição Federal combinado com art. 35, §§ 1º a 5º da Lei n. 3.150/2005, com o art. 1º e parágrafo único da EC n. 70/2012 e com o art. 150, da Lei n. 4.091/2011, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

Pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, acrescida de parcela complementar de 25%, conforme art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei n. 3.150/2005, concedida a **Sérgio de Almeida Bomfim**, nascido em 13.10.1944, matrícula n. 3712, ocupante do cargo de apoio técnico parlamentar II, símbolo PLTP.11.02, conforme Ato n. 053/2014, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, publicado em 17 de julho de 2014 no Diário Oficial da ALMS, n. 0593.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15776/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01098/2017

PROTOCOLO: 1782214

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO

INTERESSADA: TANIA REGINA GOMES DE BARROS RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Tânia Regina Gomes de Barros Rodrigues, para exercer o cargo de professor, no período de 22.2.2016 a 23.12.2016, no Município de Paraíso das Águas, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 8499/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 21012/2019, opinando pelo registro do ato de admissão.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A contratação temporária para professor foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 79/2016, com fulcro na Lei Municipal n. 15/2013 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Tânia Regina Gomes de Barros Rodrigues, para exercer o cargo de professor, no período de 22.2.2016 a 23.12.2016, no Município de Paraíso das Águas, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11/2020

PROCESSO TC/MS: TC/02956/2017

PROTOCOLO: 1789144

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: OSVALDO SEBASTIÃO DARIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Osvaldo Sebastião Dario, para exercer o cargo de diretor na Escola Municipal “Profª Antônia Cândida de Melo”, no período de 2.1.2017 a 31.12.2017, no Município de Dourados, sob a responsabilidade da Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA-DFAPGP-11024/2019 manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-21031/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016, vigente à época.

A convocação foi legal e regularmente formalizada por meio da Resolução n. 2/SEMED/2017 com fulcro na Lei Complementar Municipal n. 118/2007 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registre-se que o Sr. Osvaldo Sebastião Dario é servidor efetivo do Município de Dourados desde 18.2.1994, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, sendo convocado em regime de suplência para ampliação de carga horária no exercício do cargo de direção escolar, conforme publicação no Diário Oficial do Município n. 4.409, de 9.3.2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da convocação de Osvaldo Sebastião Dario, para exercer o cargo de diretor na Escola Municipal “Profª Antônia Cândida de Melo”, no período de 2.1.2017 a 31.12.2017, no Município de Dourados, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11766/2017

PROTOCOLO: 1819156

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

RESPONSÁVEL: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCURSADO

INTERESSADA: ELAINE APARECIDA STRAPASSON MARTINS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de nomeação da servidora Elaine Aparecida Strapasson Martins, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, constando como responsável a Sra. Patrícia Derenusson Nelli Margato Nunes, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA – DFAPGP - 11073/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 20858/2019 (peça 5), opinando favoravelmente ao registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época. Porém, sua remessa a este Tribunal se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Decreto n. 1.396, em 2 de setembro de 2016, prorrogado pelo prazo de 2 (dois) anos com validade até 2 de setembro de 2018.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto n. 1443/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, em 7 de março de 2017, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 13 de março de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação à responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, art. 11, I e o art. 186, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de nomeação da servidora Elaine Aparecida Strapasson Martins, para o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil, por meio do concurso realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15245/2019

PROCESSO TC/MS: TC/08700/2017

PROTOCOLO: 1813853

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: SIRLEI SILVA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – COMPROVADA A EXCEPCIONALIDADE E NECESSIDADE DO INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO.

Cuidam-se os autos do **Contrato Temporário n.º 281/2015**, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época e responsável pela contratação, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, com a **Sr.ª Sirlei Silva dos Santos**, para exercer a função de Educador, para atender a Casa Lar, com a vigência entre 03/08/2015 à 03/02/2016.

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 30363/2018, fls. 09/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3068/2019, fls. 12/14, se manifestaram pelo **Não Registro** do ato, em virtude da ausência de excepcionalidade e necessidade de tal contratação, o que viola a Lei Autorizativa e o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal, e ainda, constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator proferido por despacho **DSP - G.MCM - 12018/2019**, fl. 21, para que apresente defesa das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio deste Tribunal.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 5674/2019, o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal a época, fls. 27/37, alegou que:

“Inicialmente, cumpre informar que, não havendo habilitação suficiente de pessoal para suprir a necessidade do município para o cargo apontado conforme faz prova a declaração de inexistência de candidatos aprovados em concurso público já anexado aos autos houve a necessidade da respectiva contratação. Assim, não havendo pessoa que pudesse assumir o cargo e não podendo a municipalidade ficar à mercê de falta de pessoal, a melhor saída fora contratar temporariamente.

*A Suprema Corte reputou válido o instituto da contratação temporária para evitar solução de continuidade do serviço público, declarando que preceptivo constitucional “**autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de***

caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente (STF, ADI 3.068-DF, Tribunal Pleno, Rel. Eros Grau, 25-8-2004, m.v, DJ 24-2-2006,P.7)”.

A contratação em comento fora realizada com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, o qual dispõe que: **IX – a Lei estabelecerá a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.** (grifo nosso).

Constitucionalmente foi outorgada aos Estados e Municípios a competência para legislar sobre contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste sentido é a Lei 404/2005, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, por tempo determinado, nos termos do inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, principalmente nos artigos 1º, e 2º:

(...)

Ainda a Lei 664/2013 acrescenta o inciso V, VI e VII ao Art. 2º da Lei 404, de 26 de abril de 2005, com a seguinte redação:

(...)

Ademais, amparada pela regulamentação no âmbito do órgão contratante, a municipalidade se embasou também na Lei Complementar nº 056/2011 e Lei Complementar nº 66/2012 que dispõe:

(...)

Assim, através do estabelecido nos incisos das Lei citadas, tem-se que a presente situação se enquadra em uma necessidade especial da Administração Pública ao respectivo cargo, visto que a prevenção e segurança das pessoas são prioridades para a Prefeitura Municipal de Sonora.

De outra banda, a contratação por tempo determinado busca a satisfação do princípio da continuidade. Havendo cargo vago o poder público deve tomar imediatamente as providências necessárias para seu suprimento, legitimando-se a partir daí o recurso à contratação temporária desde que haja imprescindibilidade na continuidade do serviço e insuficiência dos meios ordinários para enfrenta-la; descrevendo em lei dentre as atividades da entidade aquelas em que a ausência implicaria solução de descontinuidade lesiva ao interesse público.

Neste sentido, o STF já se pronunciou:

(...)

Cabe ressaltar que, a contratação teve um rigoroso processo seletivo para que fossem selecionados profissionais capacitados para melhor atender a população do Município.

Sendo assim, a contratação efetuada corresponde na legalidade, visto que foram feitos rigorosos processos seletivos pela Administração Municipal e sua eventual necessidade devido ao acontecimento supracitado, demonstrando assim, a excepcionalidade temporária a contratação em comento.

Por certo que esse E. Tribunal vem emitindo julgados em autos com os mesmos objetos, no tocante à contratação temporária visando a prestação de serviços ante a não existência de candidatos aprovados em concurso público para preencherem as vagas, sendo arquivadas tais contratações que possuem tempo determinado de caráter urgente e excepcional, entendimento esse que deverá prevalecer nos presentes autos, vejamos:

(...)

Assim, tem-se que tais apontamentos não ensejam o condão do julgamento pelo não registro do ato de contratação dos servidores supracitados, bem como imposição de multa ou quaisquer outras penalidades ao ordenador de despesas ora Recorrente, conforme argumentos ora transcritos.”

Ato contínuo, retornaram os autos aos Órgãos de Apoio que se manifestaram por meio da Análise ANA – DFAPGP – 9767/2019 (pp. 42/43), e do Parecer PAR – 4ª PRC – 20041/2019 (p. 44), sugerindo o **arquivamento** dos autos, pelo fato do período contratado ter sido menor do que 06 (seis) meses.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram, inicialmente, que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Em que pese à manifestação dos Órgãos de Apoio, entendo que assiste razão ao Responsável, Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de admissão de pessoal para atendimento de função (Educador Social) de difícil acesso especiais e peculiares da Administração Pública Municipal, cujo exercício não foi possível preencher por funcionários regularmente concursados.

A contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Sonora/MS atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Não deixando de enfatizar que o devido Contrato foi para atender a Casa Lar, junto a Gerencia Municipal de Assistência Social e Trabalho.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

No caso em questão, a contratação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

*“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da RN n.º 98/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Contrato Temporário n.º 281/2015**, com a servidora, **Sr.ª Sirlei Silva dos Santos**, para exercer a função de Educadora Social, na Prefeitura Municipal de Sonora-MS, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/2012 c/c artigo 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 14037/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15452/2014

PROTOCOLO: 1539877

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS

ORDEN. DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 052/2014

CONTRATADA: MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2014

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 34.226,30

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 052/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti** e a empresa **Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda.**, objetivando a aquisição de material odontológico, com valor contratado e aditado de R\$ 34.226,30 (trinta e quatro mil duzentos e vinte e seis reais e trinta centavos).

Insta salientar que as 1ª e 2ª fases foram julgadas regulares por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular nº DSG-G.MJMS – 4841/2015 (TC/15457/2014) e da Decisão Singular DSG-G.MJMS – 1632/2016 (pp.119-121).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira ao Contrato.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu à sua Análise, ANA – DFS – 9064/2019, concluindo pela **regularidade** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução contratual.

Por conseguinte, o MPC se manifestou através de seu Parecer PAR – 2ª PRC - 18343/2019, concluindo pela **regularidade** das reportadas fases.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extraí-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos, e da Execução do Contrato n.º 052/2014.

Diante disso, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos.

Observo que o 1º Termo Aditivo fora assinado dentro do prazo de vigência do contrato, ou seja, em 31.12.2014 e a publicação do seu extrato ocorreu em 19.01.2015, obedecendo ao artigo 61 da Lei 8.666/1993, no qual teve como objeto somente a prorrogação de prazo por mais 4 meses, assim, com término previsto para o dia 30.04.2015.

A formalização do 2º termo aditivo fora assinada no dia 30.04.2015, com extrato publicado em 15.05.2015, tendo por objeto a prorrogação de prazo por mais 4 meses, ou seja, em 30.09.2015 e, ainda, o acréscimo de valor de R\$832,35.

No que tange a formalização do 3º termo aditivo também constato que assinatura fora realizada em 29.09.2015 e sua publicação ocorreu em 20.10.2015.

Assim, entendo que as alterações contratuais encontram-se em conformidade com as normas legais e regimentares.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Efetivamente Contratado	R\$ 35.058,65
Total Efetivamente Empenhado	R\$ 14.400,80
Total De Notas Fiscais	R\$ 14.400,80
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 14.400,80

Compactuo com entendimentos emitidos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas em declarar os Termos Aditivos e a prestação de contas da execução financeira regular, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFS e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 052/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 121, inciso III, da Resolução Normativa 98/2018;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11912/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15663/2015

PROTOCOLO: 1629443

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

ORD. DE DESPESAS: ROSEANE LIMOIEIRO DA SILVA PIRES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETARIA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 028/2015

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2015

CONTRATADA: DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR: R\$ 112.500,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOTOR DE POPA 115 HP) PARA AS EMBARCAÇÕES. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 028/2015, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Corumbá** e a empresa **Dismoto Distribuidora de Moto LTDA.**, tendo por objeto a aquisição de material permanente (motor de popa 115 hp) para as embarcações LE BNN569, LE BNN411 e LE BNN 412, para atender a manutenção do transporte escolar diário dos alunos das unidades de ensino, com valor contratual no montante de R\$ 112.500,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 - 694/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato, bem como a execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 5600/2018, concluindo pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo e a prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 16064/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Verifico que alteração contratual promovida pelo 1º Termo Aditivo teve como objeto a alteração dotação orçamentária para Implantação das Ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar.

Destaco que o termo aditivo fora assinado dentro do prazo de vigência do contrato administrativo, em 11.11.2015, devidamente publicado em 16.11.2015.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo. (Lei n.º 8.666/93).

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Efetivamente Contratado	R\$ 225.000,00
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 112.500,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 112.500,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 112.500,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15320/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2315/2018

PROTOCOLO: 1890223

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: COURTNEY MONTEIRO CORRÊA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV** à servidora, **Sr.ª Courtney Monteiro Corrêa**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 10326/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-20504/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Courtney Monteiro Corrêa**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto com fulcro nos artigos 73 e 78, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” AGEPREV n.º 6/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, n.º 9.570, de 10/01/2018, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, conforme abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias.	13.063 (treze mil, e sessenta e três) dias.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	10/01/2018
Prazo para a remessa	16/04/2018*
Remessa	20/02/2018

*Conforme Portaria TC/MS nº 39/2017 e TC/MS nº 04/2018 (suspensão de prazo)

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Courtney Monteiro Corrêa**, ocupante do cargo de Agente Penitenciário Estadual, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15489/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23989/2017

PROTOCOLO: 1865049

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA

BENEFICIÁRIO: JOÃO LEITE PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma “Ex Officio”, do 3º Sargento, **Sr. João Leite Pereira** - Mat. n.º 27897022, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 8676/2019, fls. 32/33, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 19805/2019, fl. 34, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma “*Ex Officio*”, por sanção administrativa **Sr. João Leite Pereira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da IN TC/MS n.º 35/11, alterada pela IN TC/MS n.º 38/12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	03/10/2017
Prazo de Entrega	27/11/2017
Remessa (postagem/protocolo)	23/10/2017

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 86, II, art. 94 e art. 95, VI, todos da LC n.º 53/1990, c/c o art. 31 e 42, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 4.732, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.506, de 03/10/2017.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro** da concessão para a Reforma “*Ex Officio*” por sanção administrativa do servidor, **Sr. João Leite Pereira**, o que faço com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15416/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2717/2018

PROTOCOLO: 1892213

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: MILTON DE FREITAS OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada “*ex officio*” do servidor, **Sr. Milton de Freitas Oliveira**, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 10880/2019, peça n.º 14, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 20246/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Remunerada.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada “ex officio” do servidor, **Sr. Milton de Freitas Oliveira**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto com fulcro no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 86, I, art. 89, II, art. 91, II, “a”, art. 47, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com redação dada pela LC n.º 127/2008, e na inatividade perceberá proventos integrais, nos termos do Decreto “P” n.º 29/2018, de 08/01/2018, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.571, em 11/01/2018, peça n.º 10.

Consta, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 2º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça n.º 6, fls. 7/8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias.	11.440 (onze mil, quatrocentos e quarenta) dias.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Publicação	11/01/2018
Prazo para a remessa	16/04/2018*
Remessa	21/02/2018

*Conforme Portaria TC/MS nº 39/2017 e TC/MS nº 04/2018 (suspensão de prazos)

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada “ex officio” do servidor, **Sr. Milton de Freitas Oliveira**, ocupante do cargo de 2º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15306/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2849/2018

PROTOCOLO: 1892449

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** ARIENE MARIA BANTERLI RIBEIRO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Ariene Maria Banterli Ribeiro**, matrícula n.º 85418021, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe de DAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10350/2019, fls. 69/70, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20265/2019, fl. 71, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Ariene Maria Banterli Ribeiro** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, e foi deferido por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 3, de 08/01/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.570, de 10/01/2018, fl. 65.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 58/59, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e sete) anos, 08 (um) mês e 17 (oito) dias.	11.572 (treze mil e quinhentos e quarenta e três) dias.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Ariene Maria Banterli Ribeiro**, ocupante do cargo de **Cirurgiã Dentista**, Secretaria de Estado de Saúde com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15455/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2881/2018

PROTOCOLO: 1892553

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIO:** RAMON JOSÉ BRIZUENA ANIZ**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor **Ramon José Brizuela Aniz**, ocupante do cargo de **professor**, lotado na **Secretaria de Estado de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da análise ANA-DFAPGP-10388/2019, peça 13, e o MPC, por meio do parecer PAR-4ªPRC-20351/2019, peça 14, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente concessão de aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), **declaro encerrada a instrução processual**.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 73 e 78, ambos da Lei Estadual n.º 3.150/2005, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV).

A Portaria "P" AGEPREV n.º 40, de 10/01/2018, que concedeu o benefício, foi publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9.571, de 11/01/2018, peça 11.

O tempo de efetivo exercício consta na certidão de tempo de contribuição, peça 7, abaixo demonstrado:

36 (trinta e seis) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias	13.402 (treze mil, quatrocentos e dois) dias
--	--

Com base nas informações supramencionadas, e nos documentos de identificação constantes nas peças 3 e 4, conclui-se que o beneficiário preenche, cumulativamente, todos os requisitos mínimos exigidos no artigo 73, da Lei Estadual n.º 3.150/2005:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo responsável, abaixo demonstrado, observando que houve suspensão da contagem dos prazos processuais no período de 18 de dezembro de 2017 à 28 de fevereiro de 2018, por meio das Portarias TC/MS n.º 39/2017 e TC/MS n.º 04/2018:

Publicação	11/01/2018
Prazo de entrega	16/04/2018
Remessa	22/02/2018

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, do senhor **Ramon José Brizuela Aniz**, ocupante do cargo de **professor**, lotado na **Secretaria de Estado de Educação**, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, I, do RITCE/MS;

2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15543/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2947/2018

PROTOCOLO: 1892824

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VERAIZETE TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição, com proventos integrais, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à servidora **Veraizete Teixeira**, ocupante do cargo de **professor**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da DFAPGP, por meio da análise ANA-DFAPGP-10424/2019, peça 14, e o MPC, por meio do parecer PAR-4ªPRC-20341/2019, peça 15, se manifestaram opinando pelo **registro** da presente concessão de aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), **declaro encerrada a instrução processual**.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinado os autos, constato que a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 73 e 78, ambos da Lei Estadual n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, que instituiu o Regime de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV).

O Decreto “P” n.º 5.612, de 14/11/2017, que concedeu o benefício, foi publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.535, de 20/11/2017, peça 12.

O tempo de efetivo exercício consta na certidão de tempo de contribuição, peça 8, abaixo demonstrado:

39 (trinta e nove) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias	14.589 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e nove) dias
---	---

Com base nas informações supramencionadas, e nos documentos de identificação constantes nas peças 4 e 5, conclui-se que a beneficiária preenche, cumulativamente, todos os requisitos mínimos exigidos no artigo 73, da Lei Estadual n.º 3.150/2005:

“I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo."

Noto que o prazo estabelecido na RN TCE/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo responsável, abaixo demonstrado, observando, ainda, que houve suspensão da contagem dos prazos processuais, por meio das Portarias TC/MS n.º 39/2017 e TC/MS n.º 04/2018:

Publicação	20/11/2017
Remessa	19/12/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da senhora **Veraizete Teixeira**, ocupante do cargo de **professor**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, combinado com o artigo 11, I, do RITCE/MS;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15629/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4464/2018

PROTOCOLO: 1899745

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIOS: EULLER ALVES CUELLAR - JOSÉ MIGUEL ALVES CUELLAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – FILHOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários, **Sr. Euller Alves Cuellar** e **Sr. José Miguel Alves Cuellar**, na condição filhos do ex-servidor, Sr. Edivandro Coellar Cuellar, Matrícula n.º 72735021, Soldado PM/Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica de DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10622/2019, fls. 38/40, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20346/2019, fl. 41, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida aos beneficiários, Sr. Euller Alves Cuellar e Sr. José Miguel Alves Cuellar, na condição de filhos do ex-servidor, Sr. Edivandro Coellar Cuellar, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente, com fundamento no art. 31, II, "a", c/c o art. 13, I, art. 44, II, art. 45 e art. 46, todos da Lei n.º 3.150/2005, e CI/Projur/Ageprev n.º 17, de 04/04/2016, c/c a Lei Federal n.º 13.135/2015, Lei Federal n.º 13.183/2015 e Nota Técnica n.º 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS, Portaria "P" Ageprev n.º 170, de 01/02/2018, Diário Oficial n.º 9.589, fl. 34 e Portaria "P" Ageprev n.º 402, de 13/03/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 9.614, de 14/03/2018, fl. 15.

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte aos beneficiários, **Sr. Euler Alves Cuellar** e **Sr. José Miguel Alves Cuellar**, filhos do ex-servidor, Sr. Edivandro Coellar Cuellar, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 11, I, do RITCE.
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12725/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4541/2015
PROTOCOLO: 1581735
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 83/2014
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2014
CONTRATADA: MENDONÇA E MENDONÇA LTDA. – ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS
VALOR: R\$ 56.343,80
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ELÉTRICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 83/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque/MS** e a empresa **Mendonça e Mendonça LTDA. - ME**, objetivando a aquisição parcelada de materiais elétricos para atender as necessidades das secretarias do Município, com valor contratual no montante de R\$ 56.343,80.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-1776/2015 (TC/4544/2015) e da Decisão Singular DSG - G.MCM - 19955/2017 (pp.31-33).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 26840/2018, concluindo pela **regularidade** da execução do Contrato n. 83/2014 (3ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 13811/2019, opinou pela irregularidade da execução financeira e aplicação de multa, pela ausência de atesto do fiscal de contrato nas notas fiscais e pela ausência das certidões negativas fiscal e trabalhista no decorrer da execução financeira e, ainda, pugnou pela ressalva pela inexecução parcial pela ausência de rescisão contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 56.343,80
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 768,00
Total De Notas Fiscais	R\$ 768,00
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 768,00

Em que pese à equivalência contábil acima apresentada, entendo que o assiste razão o Ministério Público de Contas em pugnar pela irregularidade pela ausência de certidões que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista no decorrer da execução financeira, uma vez que infringe a exigência da lei 8.666/1993.

Porém, quanto à ausência de atesto nas notas fiscais, diversamente do posicionamento do Ministério Público de Contas, constato que constam às pp.66-67 e pp.72-73 devidamente grafadas com assinaturas de servidores públicos que atestam o recebimento dos produtos descritos, inclusive com lançamento no almoxarifado, portanto, rechaço a irregularidade ventilada.

Quanto à aplicação de ressalva pela ausência de rescisão contratual pela inexecução, entendo que não há nos autos comprovação de qualquer deslize por parte da empresa contratada que caracterizasse a necessidade de rescisão, mas tão somente que as notas de empenho foram anuladas por não aquisição do objeto, conforme preceitua a lei n.º 4.320/64.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **GERSON GARCIA SERPA**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10622/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4827/2018

PROTOCOLO: 1902459

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

ORD. DE DESPESAS: JOSÉ GARCIA DE FREITAS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 98/2011

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2011

CONTRATADA: POSTO EMANUELE LTDA.

OBJETO: FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL NA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS

VALOR: R\$ 28.780,00

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE APOSTILAMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. OMISSÃO EM PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DE REMESSA. AUTUAÇÃO POR DETERMINAÇÃO. MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 98/2011, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 18/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Paranaíba** e a empresa **Posto Emanuele LTDA.**, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustível na cidade de Campo Grande - MS, sendo 7.000(sete mil) litros de gasolina comum e 5.000(cinco mil) litros de óleo diesel comum, para atender as necessidades dos veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Paranaíba, com valor contratual no montante de R\$ 28.780,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como da formalização dos Termos Aditivos, da formalização dos 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 22696/2018, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 13391/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, das alterações contratuais e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Outrossim, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos Aditivos e Termo de Apostilamento.

O contrato administrativo fora assinado em 10.02.2011, com vigência de 6 meses, ou seja, encerramento previsto para 10.08.2011, no valor de R\$28.780,00.

Assim, observada a vigência do contrato administrativo, constato que **1º Termo Aditivo** refere-se ao acréscimo de 25% na quantidade de gasolina comum, ou seja, R\$ 4.532,50, portanto, dentro do limite estabelecido pela legislação, e ainda, fora assinado em 06.06.2011, com seu respectivo extrato publicado em 07.07.2011.

O **2º Termo Aditivo** fora assinado em 10.08.2011, último dia da vigência do contrato originário, devidamente publicado em 05.09.2011, cujo objeto versava exclusivamente a prorrogação de prazo de 2 meses.

Verifico que, em 06.09.2011, a formalização do **1º Termo de Apostilamento** teve como objeto a inclusão da nova classificação orçamentária referente ao contrato, obtendo sua publicação em 05.10.2011, porém, a remessa a este Tribunal somente ocorreu em 29.06.2018.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Contratado	R\$ 33.312,50
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 22.442,59
Total De Notas Fiscais	R\$ 22.442,59
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 22.442,59

Em que pese à regularidade supramencionada, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa dos documentos relativos a contratação pública em apreço, considerando que estes autos fora autuado por determinação do Acórdão AC00-939/2016 (TC/118211/2012).

Dessa forma, entendo que o jurisdicionado ao deixar de cumprir a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), deixando de enviar as peças obrigatórias, infringiu o artigo 42, II da Lei n.º 160/2012, conforme se vê:

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 18/2011 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 98/2011 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Declarar a **REGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 4) Declarar a **REGULARIDADE** do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 5) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 6) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **JOSÉ GARCIA DE FREITAS**, responsável pela contratação pública em apreço, ante a omissão de prestar contas, com base no art. 42, inciso II e art. 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 160/12;
- 7) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;
- 8) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15475/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5712/2019
PROTOCOLO: 1979584

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORD. DE DESPESAS: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 9/2019
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 10/2019
CONTRATADA: TG SILVA ME.
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS
VALOR: R\$ 73.325,00
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 9/2019, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caracol** e a empresa **TG SILVA ME**, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de laboratório de próteses dentárias (LPD) para a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 73.325,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 10/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS - 10791/2019, concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20502/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo (Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2019 (1ª fase), nos termos do art. 121, inciso I, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 9/2019 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (3ª fase).

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 15523/2019

PROCESSO TC/MS: TC/677/2018

PROTOCOLO: 1883317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA

BENEFICIÁRIO: ALBERTO BENEDITO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma “*Ex Officio*”, do Subtenente PM, Sr. Alberto Benedito da Silva, Mat. 21148021, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 10816/2019, fls. 17/19, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 20348/2019, fl. 20, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual.

É O RELATÓRIO, PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma “*Ex Officio*”, por sanção administrativa **Sr. Alberto Benedito da Silva**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 86, II, art. 94 e art. 95, VI, todos da LC n.º 53/1990, c/c o art. 31 e art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 6.148, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.559, de 22/12/2017.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- 1) Pelo **REGISTRO** da concessão para a Reforma “*Ex Officio*” por sanção administrativa do servidor, **Sr. Alberto Benedito da Silva**, Subtenente PM, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, o que faço com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 11, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 2) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 42408/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10600/2014

PROTOCOLO: 1515278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL NUNES DA SILVA - JULIANNA LOLI GHETTI (OAB/MS 18.988)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 786-788, foi requerido pelo jurisdicionado Manoel Nunes da Silva a carga dos autos bem como às fls. 790-791, prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 781.

Deste modo, **DEFIRO** o pedido de carga, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, por se tratar de autos digitais.

Ademais, atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação deste despacho, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 005/2020, DE 8 DE JANEIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **LEONARDO MIRA MARQUES, matrícula 2898**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Chefia III, TCFC-202, da Coordenadoria de Gestão do Estado, da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, no interstício de 07/01/2020 à 16/01/2020, em razão do afastamento legal do titular, **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO, matrícula 2476**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 8 de janeiro de 2020.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 006/2020, DE 08 DE JANEIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **GISELE MORAES PAPA DOS SANTOS, matrícula 593**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do

Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, fundamentada no artigo 73, e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005. (Processo TC-12742/2019)

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 007/2020, DE 08 DE JANEIRO DE 2020.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária à servidora **LAURA AMÉLIA GURGEL DE ALENCAR NUNEZ**, matrícula **659**, ocupante do cargo de Técnico de Apoio Institucional, símbolo TCAD-700, classe "Especial", padrão "III", do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos integrais, fundamentada no artigo 73, e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no artigo 78, ambos da Lei Estadual nº 3.150/2005. (Processo TC-12291/2019)

Campo Grande/MS, 08 de janeiro de 2020.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

